



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04757/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2015

Gestor: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA – Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer – **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015.** Regularidade das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00769/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04757/16, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2015, da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em julgar:

- a. REGULAR a prestação de contas da SEJEL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes e
- b. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de dezembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04757/16

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, referente ao exercício financeiro de 2015.

2 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório apontando como única irregularidade a “ineficácia no uso e controle das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento das Despesas”.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- 3.1 REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Gestor da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer e
- 3.2 RECOMENDAÇÕES à Administração da referida Secretaria no sentido de zelar pela estrita observância das normas que norteiam a Administração Pública, e que promova a execução dos programas de trabalho, acompanhando o alcance de metas, em conformidade a todo o arcabouço doutrinário e legal da gestão.

Com as notificações de praxe.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04757/16

4 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria observa-se que a única irregularidade registrada não possui o condão de macular as contas, ora apreciadas, merecendo as recomendações à atual gestão para tomar as providências no sentido de não mais incorrer na falha apontada, motivo pelo qual voto pela regularidade das contas prestadas pelo Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, referente ao exercício de 2015.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL